

Processo nº 3213/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito) CPF nº 40756653304, Endereço: Rua Newton Bello, nº 10 ; Bairro: São José; Município: Tasso Fragoso/MA, CEP 65820-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo. Análise da execução orçamentária, financeira, fiscal, contábil e das políticas públicas. Irregularidades graves: excesso de despesa com pessoal, descumprimento de percentuais constitucionais do FUNDEB, irregularidades na aplicação dos recursos da complementação VAAT, repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, inconsistências nas demonstrações contábeis e cancelamento indevido de restos a pagar processados. Revelia do gestor. Irregularidades classificadas como falhas de natureza formal e de baixa materialidade. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 322/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11086/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito Municipal à época, considerando que as falhas remanescentes são de natureza formal e não comprometem o equilíbrio fiscal nem a execução orçamentária do Município;

- a) extrapolação do limite de despesa total com pessoal, em afronta ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 19, III, e 20, III, “b”, da LC nº 101/2000;
- b) descumprimento do percentual mínimo constitucional para a formação do FUNDEB, previsto no art. 212-A, II, da Constituição Federal;
- c) não comprovação da aplicação dos recursos da complementação VAAT na educação infantil e em despesas de capital, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;
- d) repasse financeiro ao Poder Legislativo acima do limite máximo de 7%, vedado pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal;
- e) inconsistências nas Demonstrações Contábeis, notadamente no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, em desacordo com os arts. 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964, com a NBC TSP 11 e com o MCASP;
- f) cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, contrariando os arts. 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
- g) ausência de cumprimento da trajetória de ajuste prevista no art. 15 da LC nº 178/2021.

Tais ocorrências, embora irregulares, não comprometeram a fidedignidade, legalidade e transparência global das contas, admitindo-se, portanto, o enquadramento como ressalvas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA que adote as medidas cabíveis para sanar as impropriedades e irregularidades apontadas nos autos, notadamente:

- a) adote medidas estruturais para recondução da despesa com pessoal aos limites legais;
- b) garanta o cumprimento integral dos percentuais constitucionais e legais do FUNDEB e da complementação VAAT;
- c) aperfeiçoe os controles de cálculo e repasse do duodécimo ao Legislativo;
- d) assegure plena conformidade das demonstrações contábeis com a Lei nº 4.320/1964, NBC TSP e MCASP;
- e) regularize os procedimentos de reconhecimento, registro e controle de Restos a Pagar;
- f) implemente política eficaz de ajuste fiscal progressivo, nos termos da LC nº 178/2021.

III. Recomendar, nos termos do art. 120, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que o atual gestor municipal observe rigorosamente o cumprimento das metas fiscais e dos limites constitucionais, aprimorando a transparência e a eficiência na execução orçamentária e financeira do Município;

IV – Enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA;

V — Ressaltar que a emissão do presente Parecer Prévio não elide o exercício das competências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto ao julgamento de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, podendo esta Corte, a qualquer tempo, apreciar tais atos e emitir acórdão de julgamento, sendo vedada apenas sua utilização para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 06 de janeiro de 2026 às 13:53:45

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 06 de janeiro de 2026 às 12:11:29

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 05 de janeiro de 2026 às 13:03:31